



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097846-88.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA - IPSMI, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISECTORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1097846-88.2023.8.26.0100

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA – IPSMI

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISECTORIAL

ORIGEM: FORO CENTRAL – 39ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: RAPHAEL ERNANE NEVES

VOTO nº 12438

EMENTA:

APELAÇÃO – COBRANÇA – FUNDO DE
INVESTIMENTO – PATRIMÔNIO LÍQUIDO
NEGATIVO – CHAMADA DE CAPITAL AOS
COTISTAS VISANDO A MANUTENÇÃO DOS
PAGAMENTOS DE DESPESAS E ENCARGOS COM O
FIM DE POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DE
PLANO DE LIQUIDAÇÃO APROVADO EM
ASSEMBLEIA – IMPERATIVIDADE – APELANTE
QUE ANUIU COM O REGULAMENTO DO FUNDO E
ESTAVA CIENTE DE SUA OBRIGAÇÃO – SENTENÇA
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Trata-se de ação ordinária ajuizada por FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE
FOMENTO – MULTISECTORIAL em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA – IPSMI
julgada procedente para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$
10.032,28 acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da
citação, conforme sentença de fls. 561/563, integrada pela decisão de fl.
577. Diante da sucumbência condenou o réu ao pagamento das custas e
despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em

R\$ 1.500,00.

Recorre o réu almejando a reforma do julgado, sustentando a impossibilidade legal de realização do aporte financeiro pretendido. Aduz que devem ser observadas regras específicas relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em especial, a que impedem qualquer tipo de remuneração por prestação de serviços relacionados a fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, inclusive para cobertura de despesas do fundo. Alega ainda que existe ação em andamento na qual o autor pretende obter indenização em face dos antigos gestores do fundo buscando o ressarcimento de todos os prejuízos causados pelas fraudes apuradas, de modo que a cobrança em face do réu constitui recebimento em duplicidade e enriquecimento sem causa.

Contrarrazões às fls. 595/619.

O autor se opõe ao julgamento virtual (fls. 634/635).

É o relatório.

2 – De acordo com a inicial o autor se trata de fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial. Devido a atuação fraudulenta de seus antigos gestores foi constatado o desvio de cerca de quatrocentos milhões de reais, que compunham a quase integralidade de seu patrimônio.

As irregularidades foram alvo da operação “Greenfield” do Ministério Público Federal-MPF (fls. 110/111) e de processo administrativo sancionador promovido pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM (fls. 187/262).

Com a mudança de gestão foi proposto plano de liquidação do fundo (fls. 99/127), aprovado em assembleia de cotistas (fls. 128/131), com a finalidade de recuperar os créditos, reparar os danos causados pelos antigos gestores e devolver aos cotistas eventuais recursos recuperados (fl. 118).

Como não foi possível a captação de recursos através de cessão de direitos de acordo a pretensão inicial (fl. 119 e fl. 268, item iii), o apelado emitiu chamada de capital para levantamento de recursos com o fim de manter o fundo em funcionamento e possibilitar a cobertura de despesas ordinárias e encargos necessários para prosseguir na busca da recuperação dos créditos e reparação dos danos.

O apelante foi notificado via endereço eletrônico para integralizar o valor de R\$ 10.032,28 que equivale à sua participação de 0,22% das cotas (fls. 263/270).

Compete à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar os fundos de investimentos, conforme art. 1.368-C, §2º, do C.C.

A Instrução Normativa 555/2014 da CVM mencionada na petição inicial foi revogada e substituída pela Resolução CVM 175/2022 que em seu art. 18 estabelece:

**Art. 18. O regulamento pode prever que a responsabilidade do cotista é limitada ao valor por ele subscrito.
Parágrafo único. Caso o regulamento não limite a responsabilidade do cotista, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade do prestador de serviço pelos prejuízos que causar quando proceder com dolo ou má-fé.**

Por sua vez, o regulamento do fundo, ao qual o apelante aderiu, prevê:

Artigo 24: Não obstante a diligência da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a ADMINISTRADORA mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o cotista.(...)

Parágrafo 3º: Os cotistas responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo do FUNDO, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância do disposto neste Regulamento e na legislação vigente. (fls. 54 e 60)

Assim a chamada de capital visa conseguir aporte financeiro para sanar o patrimônio negativo e possibilitar o prosseguimento do plano de liquidação aprovado em assembleia.

Estão em curso três ações judiciais nas quais o apelado busca em face dos antigos gestores a reparação dos danos causados aos ativos, bem como a execução de termos de confissão de dívida de devedores de fundo (fls. 114/116).

O sucesso nas referidas ações resultará na recuperação de ativos e consequentemente beneficiará a todos os cotistas com a distribuição desses recursos (fl. 118).

Não pode o apelante se eximir de quitar a chamada de capital e ao mesmo tempo se beneficiar do pagamento realizado pelos demais cotistas, quando da distribuição dos ativos recuperados.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJSP, ressaltadas as particularidades de cada caso:

APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONEXÃO DE PROCESSOS. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESCONHECIMENTO AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO. Não procede a alegação de nulidade da sentença sob a alegação de falta de acesso aos autos do processo que

tramita em segredo de justiça, cujo documento o Juiz se baseou como lastro jurídico para proferir condenação em desfavor da apelante. Noticiado pelo apelado o ajuizamento de ação com a mesma causa de pedir dado o vínculo entre os objetos litigiosos de outras demandas, exarada a decisão no início do processo, esse fato processual se tornou conhecido da apelante que não se opôs ao seu tempo, mantendo-se inerte até a fase recursal. Não foi negado qualquer acesso aos autos em segredo de justiça, mas, antes, cabia, à apelante pleitear sua habilitação o que nunca pleiteou. **APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. APORTES DE CAPITAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO. MODALIDADE FECHADA. RISCO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO DO FUNDO. CHAMADAS DE CAPITAL PARA MANTER O PAGAMENTO DE DESPESAS E ENCARGOS PARA A MANUTENÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONGRUÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO VIOLADA. RECURSO IMPROVIDO.** No que tange ao julgamento extra petita, não se vislumbra decisão fora do pedido formulado. Isso porque, em se tratando de aporte de capital, e havendo risco de patrimônio líquido negativo do Fundo, nos termos do art. 20, § 9º, do Regulamento, os cotistas serão chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações. Dessa forma, em cumprimento a essa obrigação contratual reiterada nos casos de constatação de patrimônio líquido negativo no curso do processo, não há como afastar a natureza sucessiva e, por isso, prolongada no tempo, impõe-se a inclusão das chamadas de capital supervenientes com valores adicionais independentemente de declaração expressa do autor. **APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO. MODALIDADE FECHADA. RISCO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO DO FUNDO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÕES DOS COTISTAS DE ATENDER ÀS CHAMADAS DE CAPITAL COM APORTES ADICIONAIS DE RECURSOS PARA SATISFAZER EVENTUAIS DESPESAS E ENCARGOS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNDO. DISCORDÂNCIA DA EXIGIBILIDADE DESSA COBRANÇA AFASTADA. DECISÃO TOMADA PELA MAIORIA EM ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS (AGC) DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO FUNDO. POSSIBILIDADE ENTRE OS COTISTAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (RITJSP). RECURSO IMPROVIDO.** No caso, o Regulamento do Fundo autor traz uma obrigação a qual a ré se vinculou, por força do art. 20, § 9º, IV, a atender as chamadas de capital para realizar aportes adicionais de recursos quando apresentar patrimônio líquido negativo, tudo a garantir o pagamento de despesas e encargos para a própria manutenção do Fundo. (TJSP; Apelação Cível 1046585-89.2020.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

Como bem delineado na r. sentença, é caso de afastamento da incidência do disposto no art. 28 da Resolução CMN 4963/2021, uma vez que não se trata de remuneração de prestador de serviços ligado ao fundo, mas de obrigação impositiva de integralização de capital.

Tampouco se discute a responsabilidade por ilícitos cometidos no passado, uma vez que a questão está superada. A gestão do fundo foi trocada e atualmente visa apenas o prosseguimento do plano de liquidação aprovado em assembleia, para tentar recuperar o prejuízo sofrido.

Por fim se afasta a alegação de recebimento em duplicidade e enriquecimento sem causa. A chamada de capital visa obter recursos para arcar com o plano de liquidação do fundo, ao passo que as ações judiciais em andamento visam recuperar o prejuízo sofrido pelo fundo e devolver aos cotistas pelo menos parte do capital investido, tratando-se de objetos distintos.

Verifica-se assim, que a r. sentença deu correta solução ao caso e fica aqui adotada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR